



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

e-mail: ccaparao@yahoo.com.br

Av. Pico da Bandeira, nº 922, Bairro Independência, Alto Caparaó/MG

CNPJ 02.165.654/0001-09

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe Sobre a Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, Relativas ao Exercício Financeiro de 2022, e dá Outras Providências.”

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, representada pelos seus Vereadores: Izaias Gomes Custódio, Rodrigo França Peixoto e José Carlos Lovantino ocupantes dos respectivos cargos de Presidente, relator e Secretário, nos termos do Regimento Interno, propõe e a Câmara Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais aprovam, e eu, Ricardo Emerich Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. – Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-Gestor Sr. José Jacomel Júnior, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo No. 1147823 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Caparaó-MG, 12 de junho de 2025.

VEREADORES:

Vereador Ricardo Emerich Figueiredo

Vereador Osmar Lúcio de Souza

Vereador José Carlos Lovantino

Vereador Jorge José da Silva

Vereador Isaias Custódio Gomes

Vereadora Alcineia Pinheiro César

Vereador Marlon Amorim Pinto

Vereador Rodrigo França Peixoto

Vereador Antônio Valério de Oliveira Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

e-mail: ccaparno@yahoo.com.br

Av. Pico da Bandeira, nº 922, Bairro Independência, Alto Caparaó/MG

CNPJ 02.165.654/0001-09

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2025

O Presente Projeto de Decreto Legislativo propõe a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2022, na gestão do Sr. José Jacomel Júnior.

Nota-se que inicialmente as contas já se encontram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Avaliamos todos os quesitos julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo a administração do exercício de 2022 cumprido todas as metas propostas por aquela Egrégia Corte de Contas.

As quais citamos:

Da Execução Orçamentaria

Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

Embora o inciso V do Art. 167 da Constituição Federal de 1988 vede expressamente a abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, podendo essa falha ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva ou rejeição das contas em razão do descumprimento do comando constitucional, no caso concreto dos autos, entendo que essa questão deve ser analisada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da insignificância, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal, conforme já deliberado nos autos 958679 e 848031.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 4.320/64 e no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art., da Lei Complementar 101/2000.

Do Controle por Fonte

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º., e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

Repasso à Câmara

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de 7,00% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a 6,814% da receita base da cálculo.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

e-mail: ccaparao@yahoo.com.br

Av. Pico da Bandeira, nº 922, Bairro Independência, Alto Caparaó/MG

CNPJ 02.165.654/0001-09

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de 79,13% da receita de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Recurso Próprio

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de 28,16% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de 24,36% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198, parágrafo 2º., III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no Art. 20, III, b, tendo sido aplicados 45,25% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,21% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados 47,46% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Créditos.

Dívida Consolidada Líquida

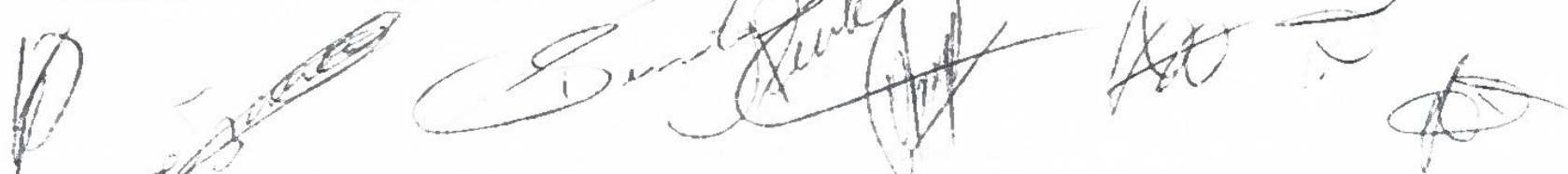
O Senado Federal, por meio da edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

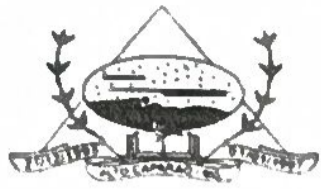
Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Operação de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52 VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida. Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicado o percentual de 4,06% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Relatório de Controle Interno





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

e-mail: ccaparao@yahoo.com.br

Av. Pico da Bandeira, nº 922, Bairro Independência, Alto Caparaó/MG
CNPJ 02.165.654/0001-09

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 foi cumprido.

PNE – Plano Nacional de Educação

Na análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, em atendimento ao Inciso XIII do art. 1º. Da ordem de Serviço Conjunta 03/2022 deste Tribunal, a unidade técnica apurou que, em relação a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 04 a 05 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1-A do PNE, o município cumpriu, até 2022, 94,16 da meta prevista para o exercício de 2016, deixando de anteder o disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Considerando o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, acompanhado o entendimento da unidade técnico pela aprovação das contas, com ressalva.

Além disso, considera relevância do tema, considero pertinente determinar ao atual prefeito o cumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, realizando, inclusive, a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, sob pena de ter as contas dos próximos exercício rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento da referida meta.

Por fim, tendo em vista a importância do tema, bem como o fato de o prazo para o cumprimento da Meta 1-B do PNE, se findar em 2025, considero pertinente recomendar ao atual prefeito promova ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

A unidade técnica constatou que o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008 então atualizado para o exercício de 2022 por meio da Portaria 67/2022, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República .

Considerando também na conclusão da análise dos técnicos do TCEMG com as inúmeras recomendações feitas na referida prestação de contas relativo ao ano de 2022.

Considerando todas as demonstrações acima e acolhendo o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhamos o parecer desta Egrégia Corte pela aprovação das contas com ressalvas.

Sem mais justificar este é o nosso parecer.

Alto Caparaó – MG, 16 de junho de 2025.

Vereador Ricardo Emerich Figueiredo

Vereador Osmar Lúcio de Souza

Vereador José Carlos Lovantino

Vereador Jorge José da Silva

Vereador Isaias Custódio Gomes

Vereadora Alcineia Pinheiro César

Vereador Marlon Amorim Pinto

Vereador Rodrigo França Peixoto

Vereador Antônio Valério de Oliveira Neto